



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02880/11

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA
RESPONSÁVEL: SENHORA MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ
EXERCÍCIO: 2010

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
LUCENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010.**

**VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL. DESPESAS
ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO SUPERIOR AO
LIMITE LEGAL DE 2% DO TOTAL DAS
REMUNERAÇÕES, DOS PROVENTOS E DAS
PENSÕES DOS SEGURADOS DO RPPS
RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIO E DÉFICIT
ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL.**

**IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA.
APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 – TC Nº. 3.793 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB**, relativa ao exercício de **2010**, apresentada dentro do prazo legal, pela autoridade responsável, Senhora **Maria Dalva Ferraz da Cruz**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No **relatório inicial** inserto às fls. 28/44, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

1. *A gestora responsável é a Senhora **Maria Dalva Ferraz da Cruz**;*
2. *O **Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, reestruturada pela Lei Municipal nº. 428/2001, com as alterações trazidas pela Lei Municipal nº. 527/2004;*
3. *Foram arrecadados **R\$ 1.152.574,49**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;*
4. *Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 1.156.381,35**, sendo na sua totalidade de despesas correntes;*
5. *Foi detectado **déficit** orçamentário de **R\$ 3.806,86**;*
6. *As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 1.105.067,50**, correspondente a 95,56% da despesa total do exercício;*
7. *Não houve registro de denúncia no exercício em análise.*

Como a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade da Presidente do Instituto de Previdência (IPM) - Senhora **Maria Dalva Ferraz da Cruz**, da gestora do Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02880/11

Pág. 2

Municipal de Saúde (FMS) – Senhora **Maria Aparecida Alves Barreto de Souza**, do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) - **Maria Célia da Cruz Barbosa**, do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores – Senhor **Francisco dos Santos** e do Ex-Prefeito Municipal de Lucena/PB – Senhor **Antônio Mendonça Monteiro Júnior**, procedeu-se a citação dessas cinco autoridades responsáveis (fls. 46/54).

Os gestores, com exceção do Senhor **Francisco dos Santos** (Ex-Presidente da Câmara de Vereadores), apresentaram defesa conjunta (fls. 63/241), através do seu advogado, Doutor Johnson Gonçalves de Abrantes¹, a qual foi analisada pela Auditoria que, após o contraditório, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 245/254):

1. irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz:

1.1. não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, bem como do art. 6º da Lei nº 4320/64, em virtude da contabilização das contribuições patronais da Prefeitura e Câmara pelo valor líquido (subitem 1.1 do relatório);

1.2. ausência de registro do salário-família, salário maternidade e auxílio doença pago diretamente pela Prefeitura e Câmara aos seus servidores efetivos e deduzido da contribuição patronal repassada ao instituto de previdência municipal (subitem 1.2 do relatório);

1.3. ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o caput do art. 40 da Constituição Federal, os artigos 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF; e o art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964 (subitem 1.4 do relatório);

1.4. erro na elaboração do Balanço Patrimonial, devido à ausência de controle e acompanhamento do saldo da dívida da Prefeitura/Câmara junto ao RPPS, bem como a contabilização incorreta do valor de R\$ 10.923,84 no ativo na conta “Realizável” (subitem 1.5 do relatório);

1.5. realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 8.727,96, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (subitem 1.6 do relatório);

1.6. ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), bem como situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS (subitem 1.7 do relatório).

2. irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Lucena/PB, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior:

2.1. não cumprimento dos acordos de parcelamento de débito realizados junto ao instituto de previdência municipal (subitem 2.2 do relatório);

2.2. ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise (subitem 2.3 do relatório).

3. irregularidade de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) , Senhora Maria Célia da Cruz Barbosa:

3.1. não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 22.445,29, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (subitem 4.1 deste relatório);

¹ Procurações acostadas às fls. 476 e fls. 482/484.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02880/11

Pág. 3

3.2. não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 4.857,81, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (subitem 4.2 deste relatório).

4. irregularidades de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Lucena, Senhor Francisco dos Santos:

4.1. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 6.024,09, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (subitem 5.1 do relatório).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, proferiu o Parecer nº. 01450/16, concluindo pela (fls. 256/262):

A) *IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da então Gestora do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr.ª Maria Dalva Ferraz da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2010;*

B) *APLICAÇÃO de multa à ex-Gestora do Instituto supramencionada, ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, à ex-Gestora do FMAS, Sr.ª Maria Célia da Cruz Barbosa, e ao ex- Chefe do Poder Legislativo, Sr. Francisco dos Santos, com fulcro no art. 56, inc. II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, atentando-se, em relação aos antes declinados ex-Chefes do Poder Executivo e Legislativo para a vedação do bis in idem e do desrespeito à coisa julgada formal e material em termos de sanção pecuniária pessoal;*

C) *RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie, especificamente, elabore planejamento eficiente, a fim de que a gestão fiscal seja pautada por ações programadas e transparentes, possibilitando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **seis** irregularidades de responsabilidade da Presidente do IPM de Lucena/PB, **duas** irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, **duas** irregularidades de responsabilidade da gestora do FMAS e **uma** irregularidade de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores.

1. Inicialmente, com relação às irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, da gestora do FMAS e do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores, *data vênia* o entendimento da Auditoria, constata-se que os presentes autos não constituem a sede apropriada para a análise de falhas de responsabilidade de outros gestores, que não seja o responsável pela PCA em análise.

Feita essa constatação inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02880/11

Pág. 4

2. As irregularidades descritas nos itens 1.1, 1.2 e 1.4 dizem respeito à: *não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, bem como do art. 6º da Lei nº 4.320/64, em virtude da contabilização das contribuições patronais da Prefeitura e Câmara pelo valor líquido; ausência de registro do salário-família, salário maternidade e auxílio doença pago diretamente pela Prefeitura e Câmara aos seus servidores efetivos e deduzido da contribuição patronal repassada ao instituto de previdência municipal e erro na elaboração do Balanço Patrimonial, devido à ausência de controle e acompanhamento do saldo da dívida da Prefeitura/Câmara junto ao RPPS, bem como a contabilização incorreta do valor de R\$ 10.923,84 no ativo na conta "Realizável".*

Com efeito, tais irregularidades **evidenciam erros contábeis**.

Ora, o objetivo da Contabilidade Pública é *espelhar informações confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público*², sendo basilar para a concretização da publicidade e da moralidade administrativa, além de ser instrumento que auxilia os gestores na tomada de decisões.

A finalidade é conferir transparência e controle das finanças públicas, pela sociedade e pelos órgãos fiscalizadores, razão pela qual a existência de erros e de omissões impedem ou dificultam o exercício fiel desse *mister*.

Todavia, observa-se que tais falhas denotam inexistência de má-fé da gestora e não causaram qualquer prejuízo ao Erário, de modo que concluo pela expedição de **recomendações** à Administração do Instituto de Previdência para que não incorra em tais erros nas próximas Prestações de Contas Anuais, mantendo sua contabilidade em estrita observância aos princípios e normas contábeis.

3. *Ademais, foi detectada a ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 3.806,86, correspondendo a 0,33% da receita arrecadada no exercício, sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 40 da Constituição Federal, os artigos 1º; § 1º; 4º; I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/00 e o art. 48, "b", da Lei 4.320/1964.*

Observa-se que essa conduta revela **falta** de planejamento e de cumprimento das metas de receita e despesa, de modo que entendo ser cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB e a **expedição de recomendação**, no sentido de que a atual Administração da autarquia previdenciária **realize o planejamento orçamentário adequado e busque o equilíbrio das contas públicas**, observando as normas constitucionais e legais atinentes.

4. Outra irregularidade verificada pela unidade técnica se refere à *realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior*.

Observa-se que o **excesso** foi na ordem de R\$ 8.727,96, de modo que tal fato, além de ferir o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998³, **compromete o patrimônio da autarquia previdenciária**, revelando desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os quais deveriam ser investidos, de modo a custear os riscos sociais dos beneficiários no futuro.

Portanto, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da

² Posicionamento do *Parquet* de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias.

³ O art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008. Observe-se o que dispõe o art. 41 da ON SPS:

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02880/11

Pág. 5

LOTCE/PB, pelo descumprimento da citada legislação previdenciária, e **expedição de recomendações** ao atual gestor do IPM para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

5. Finalmente, no tocante à *ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social — MPS*, o Parquet de Contas ponderou que tal certificado *atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei Federal nº. 9.717/1998, atestando a boa gestão do RPPS.*

Ademais, o CRP é documento essencial para a realização de vários atos administrativos, como, receber recursos da União, celebrar acordos, convênios e ajustes, de modo que devem ser expedidas **recomendações**, para que o gestor adote as medidas cabíveis, no sentido de obter tal certificado.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as Contas da Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB**, Senhora **Maria Dalva Ferraz da Cruz**, relativas ao exercício de 2010;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,58 UFR-PB**, em virtude da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior e da ocorrência de déficit na execução orçamentária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Resolução Administrativa nº. 13/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual gestor do **Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB**, Senhor **Rodrigo Lima Neres**, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 4.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;
 - 4.2. realizar adequadamente o planejamento orçamentário e patrimonial, bem como buscar o equilíbrio das contas públicas;
 - 4.3. respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;
 - 4.4. adotar as medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP.

É o Voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02880/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as Contas da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz, relativas ao exercício de 2010;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, em virtude da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior e da ocorrência de déficit na execução orçamentária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Resolução Administrativa nº. 13/2009;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Senhor Rodrigo Lima Neres, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:**
 - 4.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;**
 - 4.2. realizar adequadamente o planejamento orçamentário e patrimonial, bem como buscar o equilíbrio das contas públicas;**
 - 4.3. respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;**
 - 4.4. adotar as medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP.**

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:41



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 14:12



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO